



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: **6/11/2012**

**28 TC-002723/026/10 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Pompeia.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Oscar Norio Yasuda.

**Advogado(s):** Lair Dias Zanguetin e Lucas Luppi Faléco.

**Acompanha(m):** TC-002723/126/10 e Expediente(s): TC-000499/004/11,  
TC-000238/004/11, TC-000356/004/11, TC-000357/004/11,  
TC-000748/004/11, TC-000812/004/11, TC-000874/004/11,  
TC-000892/004/11, TC-000958/004/10. TC-012913/026/11,  
TC-030347/026/11, TC-033984/026/11, TC-001015/004/11,  
TC-001068/004/11, TC-036862/026/11, TC-037823/026/11 e  
TC-000894/004/12.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

|                                            |         |
|--------------------------------------------|---------|
| Aplicação no Ensino:                       | 25,24%  |
| Aplicação na valorização do magistério:    | 63,46%  |
| Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: | 100,00% |
| Aplicação na Saúde:                        | 22,06%  |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 46,84%  |
| Déficit Orçamentário:                      | 00,01%  |

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pompeia**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Marília.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/100, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas:**

-O limite para abertura de créditos suplementares na LOA é superior à inflação projetada para o exercício, evidenciando fragilidade no planejamento das políticas públicas.

**Avaliação de Eficiência e Eficácia do Gasto público:**

-Área da Saúde: a taxa de mortalidade na população de jovens entre 15 e 34 anos é superior aos indicadores registrados na região de governo, inexistindo programas e ações específicos para a reversão do quadro.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

#### **Fiscalização das Receitas:**

-Divergências entre as informações disponibilizadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativas ao IPVA e ao FUNDEB, e os respectivos valores contabilizados.

#### **Renúncia de Receitas:**

-Ausência de cobrança do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em desatendimento ao art. 11 da LRF.

#### **Fidedignidade dos Dados Contábeis:**

-Divergências entre os dados de balanço informados pela Origem e os respectivos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, referentes ao Balanço Orçamentário, ao Financeiro, ao Patrimonial, às Demonstrações de Variações Patrimoniais, além das despesas com pessoal, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos:**

-Descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

#### **Ensino:**

-Glosas decorrentes de restos a pagar não pagos até 31.01.2011, na soma de R\$ 10.000,00, bem como de recursos de convênio referentes a exercício anterior, no valor de R\$ 128.323,86, reduzindo a aplicação para 25,24%.

#### **Saúde:**

-Impugnações de saldo não empenhado de auxílio, subvenção e contribuições relativos a 2009, na soma de R\$ 96.260,37, além de restos a pagar não quitados até 31.01.2011, reduzindo o total gasto para 21,37%;

-Plano Municipal de Saúde não possuía quantitativos físicos e financeiros.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

#### **Encargos :**

-Reincidência no recolhimento de FGTS para comissionados, na importância de R\$ 195.021,92.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

-Manutenção de Recursos em instituição financeira não oficial, bem como a inexistência de contrato com banco depositário de recursos municipais.

#### **Licitações**

-Irregularidades nos procedimentos licitatórios, devido ao descumprimento do prazo mínimo entre a data de publicação do Ato Convocatório e o recebimento de propostas, à adoção de cláusulas restritivas, além da ausência da publicação de extratos de contratos, bem como da declaração de inabilitação de proponentes;

-Falhas na Carta Convite nº 14/2010, visando à aquisição de veículo novo, em virtude da não comprovação da realização de pesquisa de preço, bem como do convite de no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado;

-Diversas contratações diretas, em montantes superiores ao limite mínimo para a realização de procedimento licitatório, somando a importância de R\$ 196.848,18;

-Indícios de superfaturamento na Tomada de Preços nº 08/2010, objetivando a construção de áreas comuns e de lazer no Conjunto Habitacional "José Januário", tendo em vista o preço por metro quadrado de R\$ 3.571,22, muito acima do valor de mercado.

#### **Saneamento**

-Inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, em descumprimento, respectivamente, às Leis nº 11.445/07 e nº 12.305/10.

#### **Pessoal**

-Reincidência no pagamento em proporções regulares de horas extras, inexistindo convocação dos beneficiados pelo chefe imediato, sugerindo assim sua utilização como forma de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

complementação salarial, em desrespeito aos artigos 58 e 59 da CLT;

-Indícios de nepotismo cruzado, em decorrência da existência de servidores em comissão com relação de parentesco com Agentes Políticos do Poder Legislativo;

-Do total de 102 cargos em comissão ocupados, apenas 12 possuem atribuição de chefia, direção e assessoramento, em desobediência à Constituição Federal.

#### **Expedientes:**

**-TC-000499/004/11 e TC-000357/004/11:** Tratam ambos os expedientes de comunicação do Senhor Claudinei Basso Pinheiro, munícipe de Pompeia, sobre possíveis irregularidades na aquisição de uniformes escolares. O órgão de instrução verificou que, em relação ao exercício de 2009, os preços pagos aumentaram em 59,56%. Desse modo, opinou pela procedência da denúncia.

**-TC-000958/004/10 e TC-001015/004/11:** Tratam ambos os expedientes de comunicação do Senhor Claudinei Basso Pinheiro, munícipe de Pompeia, sobre possíveis irregularidades em diversos processos licitatórios, realizados entre 2009 e 2010. As informações subsidiaram o relatório de instrução.

**-TC-001068/004/11:** Trata-se de comunicação do Senhor Claudinei Basso Pinheiro, munícipe de Pompeia, relativa ao fornecimento de material escolar no valor de R\$ 62.774,17, sem a realização do devido processo licitatório. O órgão de instrução apurou durante a fiscalização *in loco* falhas semelhantes.

**-TC-012913/026/11, TC-013114/026/11 e TC-000379/004/11:** Trata-se de comunicação apócrifa de possíveis irregularidades na contratação de shows. O órgão de instrução não apontou qualquer irregularidade a respeito.

**-TC-000893/004/12:** Trata o expediente de comunicação da Senhora Cristiana Aparecida Siqueira, munícipe de Pompeia, sobre possíveis irregularidades na prestação de serviços de transporte. O assunto foi tratado no relatório de instrução.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-Atendimento parcial às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, além do envio extemporâneo de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 22.07.2011, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 111/231.

Em relação ao planejamento das políticas públicas, sustentou a inexistência de qualquer impropriedade, defendendo ainda que os números apresentados pela Municipalidade são favoráveis. Além disso, quanto às discrepâncias entre os registros contábeis e as informações disponibilizadas pelos governos estadual e federal, explicou serem decorrentes do desconto de valores relativos ao FUNDEB no ICMS e no IPI.

No tocante a não cobrança de ISS sobre os serviços de registros públicos, a Autoridade Responsável esclareceu que houve decisão judicial determinando sua suspensão, ressaltando, porém, que na hipótese de resultado favorável ao Executivo Municipal, irá cobrar os valores devidos retroativamente.

Quanto à falta de fidedignidade das informações contábeis enviados ao Tribunal de Contas por meio do Sistema AUDESP, anunciou a tomada de medidas visando sua correção.

Por sua vez, no que tange às falhas anotadas nos processos licitatórios, arguiu terem sido de caráter meramente formal, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário ou mesmo a terceiros, bem como a redução de competitividade dos certames.

Em especial, rechaçou os indícios de superfaturamento na Tomada de Preços nº 08/2010, alegando que houve equívoco do órgão de instrução, pois, na verdade, teriam sido somados incorretamente itens diversos, em locais distintos, incluindo a construção de um Salão Comunitário, de uma "Brinquedoteca", de um Parque Infantil, além de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

paisagismo e de terraplanagem, o que teria inflado artificialmente os valores.

A respeito do pagamento de horas extras, a Origem atribuiu seu número excessivo à pequena dimensão do quadro de pessoal, se comparado ao contingente populacional do Município, acrescentando ainda que há rígido controle, por meio de ponto eletrônico.

Além disso, a Origem refutou a anotação de nepotismo cruzado, afirmando que os servidores comissionados citados foram admitidos em data anterior à entrada do Chefe do Executivo Municipal na política, além de que não há qualquer parente do Prefeito funcionário do Legislativo Municipal.

Por fim, no concernente aos cargos em comissão, limitou-se a sustentar que estão de acordo com o mandamento constitucional.

Transcorrido o prazo fixado, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 17 de agosto de 2011.

A Assessoria Técnica considerou preliminarmente que a situação fiscal do Executivo Municipal é satisfatória, destacando a realização de investimentos da ordem de 7,26% das Receitas Correntes Líquidas. Além disso, consignou que foram observados os limites de gastos da educação e da saúde, bem como das despesas com pessoal.

Ademais, quanto às anotações sobre o recolhimento de encargos, sobre o pagamento de horas extras, além dos óbices relativos a licitações, alvitrou recomendação de imediata regularização. Não obstante, no tocante às impropriedades apontadas na Tomada de Preços nº 08/2010 e no Pregão nº 06/2010, sugeriu a abertura de autos em apartado. **Por conseguinte, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada por sua Chefia.**

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002723/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

|      |                  |           |
|------|------------------|-----------|
| 2009 | TC 000325/026/09 | favorável |
| 2008 | TC 001860/026/08 | favorável |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

2007 TC 002331/026/07 favorável

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto  
TC-002723/026/10

Acolhendo manifestação proferida pela Assessoria Técnica-Jurídica, as contas da Prefeitura Municipal de Pompeia merecem aprovação, tendo em vista sua situação fiscal satisfatória, o cumprimento dos mínimos de gastos no ensino, inclusive, no que tange ao FUNDEB, além dos bons resultados operacionais no setor. O atendimento aos limites de dispêndio na saúde, bem como com as despesas com pessoal, também foi fator positivo decisivo.

De todo o modo, em relação ao apontamento do órgão de instrução sobre a excessiva abertura de créditos suplementares, os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes. Com efeito, ainda que a aprovação das peças orçamentárias não seja atribuição do Poder Executivo, o uso excessivo dos referidos créditos indica a falta de planejamento de médio e longo prazo da Administração, privilegiando-se o imediatismo.

O Executivo Municipal deve, portanto, tomar as medidas necessárias para o fortalecimento do planejamento.

Quanto às divergências anotadas pelo órgão de instrução, relativas aos dados enviados para o Sistema AUDESP e as peças contábeis, considero a falha relevável, visto que não houve evidência de prejuízo ao interesse público, tendo sido anunciadas medidas corretivas pela Autoridade Responsável.

Prosseguindo, tem-se que a Administração destinou ao setor educacional o correspondente a 25,24% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, sua integralidade foi aplicada na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendida, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Pompeia no Índice



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se a manutenção de um patamar relativamente elevado de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas inclusive as respectivas metas. Os dados estão retratados na Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |       |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|-------|------|------|------|
|                                                       | Nota Obtida |      |      |      | Metas |      |      |      |
| POMPEIA                                               | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2007  | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | 5,3         | 5,6  | 6,5  | 6,3  | 5,4   | 5,7  | 6,0  | 6,3  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

Nas ações e serviços de saúde a Administração Municipal aplicou o correspondente a 22,06% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se indicadores melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo, com exceção da taxa de mortalidade na população acima de 60 anos.

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

| Dados                                                                                           | 2007     | 2008     | 2009     | 2010     |               |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------|---------------|----------|
|                                                                                                 |          |          |          | Pompéia  | RG de Marília | Estado   |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                           | 13,04    | 12,40    | 0,00     | 8,40     | 12,86         | 11,89    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                        | 9,05     | 12,40    | 0,00     | 8,40     | 14,50         | 13,74    |
| Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 73,46    | 94,68    | 170,20   | 96,21    | 138,88        | 155,92   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)  | 4.781,88 | 4.169,74 | 2.857,14 | 4.354,24 | 3.655,51      | 3.642,26 |
| Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)                                                 | 5,65%    | 6,61%    | 6,28%    | 4,62%    | 7,18%         | 7,01%    |

Dessa forma, os dados revelam claramente que no período em apreciação as despesas em saúde e educação produziram resultados adequados.

No concernente às irregularidades com procedimentos licitatórios, limitou-se a apresentar argumentos genéricos, omitindo-se a esclarecer os questionamentos levantados. Por conseguinte, acolho alvitre da Assessoria Técnica para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

abertura de autos específicos para análise das matérias concernentes à Tomada de Preços nº 08/2010 e ao Pregão nº 06/2010.

Em relação ao pagamento de horas extras, a respeito da arguição da Origem no sentido da excessiva carga de trabalho decorrente de uma alta relação de munícipes por servidor, trata-se de um argumento plausível apenas em um horizonte de curto prazo, devendo ser tomadas as medidas visando ajustar a carga de trabalho ao horário do expediente.

A propósito dos cargos em comissão, a Origem não apresentou qualquer contestação às anotações do órgão de instrução, que verificou a existência de uma série de cargos cujas atribuições são meramente burocráticas.

Desse modo, é fundamental que Administração Municipal elimine os cargos em comissão que não sejam de Assessoria, Chefia ou Direção, adequando seu quadro de pessoal ao mandamento constitucional. Tratamento idêntico se aplica ao pagamento de encargos para servidores comissionados.

Cumpre ressaltar que tais lapsos são releváveis, ainda que reincidentes, em função do reduzido lapso de tempo entre a fiscalização *in loco*, realizada em 11/07/2011 e a apreciação das contas do exercício de 2009, TC-000325/026/09, em sessão da E. Primeira Câmara, em 22/02/2011.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pompeia, relativas ao exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os expedientes deverão permanecer apensados a estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe o sistema de planejamento da Administração Municipal;
- elimine as divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações constantes nas peças contábeis;
- cumpra rigorosamente a Lei de Licitações, acompanhando a execução contratual dos ajustes consequentes;
- elimine os cargos em comissão, observando rigorosamente o art. 37, inc. V, da Constituição Federal;
- reduza o pagamento excessivo de horas extras, tomando as medidas necessárias para ajustar a carga de trabalho ao horário do expediente; e
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Por fim, determino a formação de autos próprios para exame do procedimento licitatório e ajustes decorrentes da Tomada de Preços nº 08/2010 e do Pregão nº 06/2010.

Eis o meu voto.